



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF. S/001/92.

Porto Velho, 27 de janeiro de 1992.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solocita de Vossa Excelência providências, no sentido da publicação da Lei nº 362, de 06 de janeiro de 1992.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado Vicente Homem
1º Secretário

À Sua Excelência o Senhor
AMADEU M. MACHADO
DD. Secretário Chefe da Casa Civil.
Nesta

ds./



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 001/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 362, de 06 de janeiro de 1992, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 1992.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Recebido em 11.12.91
Seduc
766 - V
Suplan
Deورو

MENSAGEM Nº 076/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que ~~que~~ "Dispõe sobre o crédito Educativo Estadual em Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o crédito Educativo Estadual em Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Crédito Educativo Estadual de Rondônia.

Parágrafo único - O crédito a ser criado pela presente Lei será concedido, através de bolsas, a estudantes de nível superior que cursarem faculdades particulares no Estado ou fora dele.

Art. 2º - Os candidatos às bolsas de estudo para se habilitarem à concessão das mesmas, deverão comprovar, perante a Secretaria de Estado da Educação:

- a) que possuem residência fixa no Estado de Rondônia;
- b) condições sócio-econômicas insuficientes para cursar o ensino superior.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Educação se incumbirá de proceder a seleção prévia dos candidatos às bolsas de estudo do ensino superior e do controle de frequência dos estudantes às aulas.

Parágrafo único - Constatadas faltas aos estudos, por desídia ou por evasão, as bolsas serão suspensas, após comunicação à Entidade de Ensino.

Art. 4º - As despesas decorrentes do crédito concedido aos estudos, após a conclusão e formatura do aluno, serão repostas pelos beneficiados, de forma parcelada, limitada às possibilidades dos formandos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de dezembro de 1991.